



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.353 - MG
(2012/0246458-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial tem o condão de afastar a incidência da Súmula 182/STJ, o que efetivamente ocorreu na espécie.
2. Atendidos todos os pressupostos do agravo, e sendo necessário melhor exame da matéria, o agravo deve ser provido para conversão dos autos em recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.353 - MG
(2012/0246458-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADOS : **GUILHERME VILELA DE PAULA**
: **PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Junqueira e Sâmia Posto de Combustíveis Ltda. em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 657):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. PROVA DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I do CPC, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, é inviável o provimento do agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte embargante alega, em síntese, que rebateu todos os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, pelo que não há falar em aplicação da Súmula 182/STJ. Postula, ao fim, pela concessão de efeitos infringentes ao julgado.

Impugnação aos embargos às fls. 678/679.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.353 - MG
(2012/0246458-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial tem o condão de afastar a incidência da Súmula 182/STJ, o que efetivamente ocorreu na espécie.
2. Atendidos todos os pressupostos do agravo, e sendo necessário melhor exame da matéria, o agravo deve ser provido para conversão dos autos em recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial interposto pela ora embargante, o fez sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação do art. 535 do CPC; (ii) o prazo prescricional para cobrança de tarifa de energia elétrica é de 10 (dez) anos, segundo orientação jurisprudencial do STJ; (iii) incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, esta por aplicação analógica; e, (iv) não conhecimento da divergência jurisprudencial quando demandar o revolvimento de matéria de fato.

Realmente, analisando detidamente a petição de agravo em recurso especial, percebe-se que houve o debate, ainda que sucinto, dos fundamentos da decisão denegatória do recurso, consoante se vê nos seguintes trechos (fls. 599/600):

Ocorre que a análise da tese jurídica sustentada pela ora agravante, em sede de Recurso Especial, em nada depende do substrato fático probatório dos autos, sendo mera aplicação ou não da lei ou da tese jurídica ao caso, e, como tal deve o recurso ser conhecido por tal motivo

E mais, por certo que a prescrição a ser aplicada no caso em tela é a de 3 (três) anos, jamais a de 10 (dez) anos.

Assim, merece ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ na espécie.

Desse modo, havendo a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para melhor exame da matéria suscitada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao agravo e determinar a conversão dos autos em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246458-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 260.353 / MG

Números Origem: 10382080874128 10382080874128001 10382080874128002 10382080874128003
10382080874128004 10382080874128005 382080874128

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUNQUEIRA E SÂMIA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA
PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.